



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085323-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente NILSON ALVES DE OLIVEIRA e Impetrante FRANCIELY MELO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* 2085323-65.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogada Franciely Melo da Silva

Paciente: Nilson Alves de Oliveira

Comarca: Araçatuba

Voto 11357

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à dispensa de exame criminológico para a progressão de regime. Exame criminológico que se faz necessário na hipótese, ante a gravidade concreta dos delitos pelos quais o paciente foi condenado. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Franciely Melo da Silva, em favor do paciente Nilson Alves de Oliveira, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Araçatuba.

O constrangimento ilegal foi pautado na morosidade para a realização do exame criminológico.

Aduziu a impetrante que foi requerida a progressão de regime.

Entretanto, passados mais de noventa dias, ainda não foi tomada qualquer providência para que se realize o exame criminológico.

Argumentou que não pode a demora na realização do exame criminológico comprometer o usufruto de direito subjetivo do condenado.

Requeriu, assim, a concessão de medida liminar
Habeas Corpus Criminal nº 2085323-65.2025.8.26.0000 -Voto nº 11357

para que seja deferida a progressão de regime independente da realização do exame criminológico (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 45/46).

As informações foram prestadas (fls. 49/57).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 63/66).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, diante da urgência na prestação da tutela jurisdicional, conheço da impetração.

Na hipótese sob exame, a defesa efetuou pedido de progressão de regime, tendo o Magistrado convertido o julgamento em diligência para a realização do exame criminológico.

As informações da autoridade impetrada dão conta de que o *“sentenciado requereu o livramento condicional e, considerando-se que os crimes atribuídos ao paciente são da maior gravidade e que tem longa pena a cumprir, determinei, em 16/12/2024, que fosse solicitado à Penitenciária realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP 88, de 28/04/2010, a fim de que o pedido seja analisado de forma mais criteriosa.*

No dia 18/03/2025, a solicitação foi reiterada.

Informo que, assim que juntados aos autos os laudos solicitados e após a manifestação do Ministério Público e da defesa, será prolatada decisão sobre o pedido de benefícios.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada.

Por outro lado, a pretendida progressão de regime se trata de matéria complexa e envolve execução penal, possuindo restrita aplicação no âmbito do *habeas corpus*.

Cumprе anotar que não se observou qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Além disso, pondere-se que a supressão de instância impede o conhecimento do remédio heroico e a obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, é incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator